

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 11/2020, que obriga as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2020**, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem o objetivo de conferir maior autonomia e segurança às pessoas com deficiência visual, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais de acessibilidade.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

Contudo, no que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais. Isso porque, de acordo com o art. 48, XIII, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria relativa às instituições financeiras:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

De igual sorte, a Proposição viola a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos prevista no inc. XXV do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXV - registros públicos;

Assim como a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa feita, vislumbra-se vício formal de iniciativa, motivo pelo qual, embora louvável a atitude do ilustre vereador, pugna-se pela rejeição do Projeto em análise.

DO VOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 11/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 16 de abril de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente